PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 9ª REGIÃO

TST: RO-17149-2012-004-09-00-6 - 5ª Turma
CNJ: RO-0000762-13.2012.5.09.0004 - 5ª Turma

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	**1. Banco do Brasil S.A.** **2. Cobra Tecnologia S.A**
Advogado(a)(s):	**1. Cesar Yukio Yokoyama (PR - 55635-D)** **1. Valdirene Pinheiro (PR - 52820-D)** **1. Marcos Roberto Hasse (SC - 10623-D)** **2. Simone Kohler (PR - 14027-D)**
Recorrido(a)(s):	**1. Sindicato Empregados Emp Proc de Dados Estado Parana** **2. Cobra Tecnologia S.A** **3. Banco do Brasil S.A.**
Advogado(a)(s):	**1. Andre Franco de Oliveira Passos (PR - 27535-D)** **1. Sandro Lunard Nicoladeli (PR - 22372-D)** **2. Simone Kohler (PR - 14027-D)** **3. Cesar Yukio Yokoyama (PR - 55635-D)** **3. Valdirene Pinheiro (PR - 52820-D)** **3. Marcos Roberto Hasse (SC - 10623-D)**

RECURSO DE: BANCO DO BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 21/03/2014 - fl. 2950; recurso apresentado em 28/03/2014 - fl. 2951).

Representação processual regular (fl. 2939).

Preparo satisfeito (fls. 2763, 2850, 2849 e 2962).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item V do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, XXXVI; artigo 114; artigo 170 da Constituição Federal.

- violação da (o) Lei nº 8666/1993, artigo 71, §1º.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente discorda da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Em que pese o pedido da inicial referir-se à responsabilidade solidária ou subsidiária, baseou-se apenas na terceirização, constando como fundamento a Súmula 331 do TST. Nada versou sobre a existência de grupo econômico (fl. 7).

Assim, ao fixar a tese de existência de grupo econômico, para fins de condenar as rés de forma solidária, o juízo de origem fugiu dos limites da lide, ofendendo ao princípio do contraditório, já que não houve alegação nesse sentido e, portanto, não pôde a ré se defender de tal alegação.

Logo, merece provimento o apelo para afastar da condenação a responsabilidade solidária das rés com base em grupo econômico.

Todavia, considerando que restou caracterizada a terceirização das atividades, uma vez que o segundo réu confirmou que a primeira foi contratada para prestar serviços junto ao Banco de Brasil, saindo vencedora de processo licitatório (fl. 2716), entendo que deve ser considerada a responsabilidade subsidiária no caso.

(...)

Assim, de acordo com a Súmula 331 do E. TST, a existência de responsabilidade subsidiária do segundo réu baseia-se na culpa "in vigilando" e "in eligendo". O segundo réu (Banco do Brasil) deixou de demonstrar que cumpriu os termos do contrato havido, pois sequer juntou aos autos tal documento, bem como não demonstrou nenhuma forma de sua efetiva fiscalização, ônus que lhe incumbia.

A falta de fiscalização do efetivo cumprimento dos haveres trabalhistas dos trabalhadores que lhe prestam serviços em razão do

contrato administrativo em apreço, caracteriza culpa "in vigilando", ensejando em sua responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV e V do C. TST.

Desse modo, o Banco deve responder subsidiariamente por eventuais débitos da prestadora em face do contrato de trabalho com o recorrido, na esteira do entendimento cristalizado na Súmula 331, IV e V, do C. TST, cuja redação se ampara nos preceitos constitucionais e legais concernentes à proteção dos direitos trabalhistas, à evolução do conceito de responsabilidade civil (teoria do risco) e à prevalência na ordem jurídica do valor do trabalho, pois revela a preocupação em não deixar desamparado o trabalhador mediante a responsabilidade indireta daquele que se beneficiou da atividade laboral.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO, para declarar a responsabilidade subsidiária do segundo réu, adequando a lide aos limites da inicial. (fls. 2916-2919)

Examinando o quadro fático acima retratado, não suscetível de revisão nessa fase processual, infere-se que a decisão está em consonância com a Súmula 331 do TST. Consequentemente, o recurso de revista não comporta seguimento, por violação a dispositivos da legislação federal ou por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: COBRA TECNOLOGIA S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 21/03/2014 - fl. 2950; recurso apresentado em 31/03/2014 - fl. 2968).

Representação processual regular (fl. 733).

Preparo satisfeito (fls. 2763, 2804, 2803 e 2994).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação da (o) Código Civil, artigo 944.

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho assim firmou a seguinte diretriz quanto à admissibilidade de recurso de revista, nos casos em que se discute o "quantum" devido a título de indenização por dano moral:

> "A Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu um importante precedente em torno da possibilidade de o TST examinar e alterar o valor estabelecido pelas instâncias regionais nas condenações por dano moral.(...)
>
> Empresa e trabalhadora recorreram à SDI-1, onde predominou, dentre outros pontos, a discussão em torno da possibilidade de alteração do valor da condenação por dano moral. No caso, a polêmica centrou-se em reconhecer ou não o preenchimento de uma das condições para o processamento do recurso de revista no TST: a existência de violação direta e literal a texto de lei. Quando tal requisito processual não é demonstrado pela parte, o recurso não pode ser "conhecido", nem seu mérito examinado. (...)
>
> Em seu voto, o ministro Carlos Alberto reproduziu trecho da decisão da Quinta Turma onde foi dito que "o montante indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias não observou os critérios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no inciso V do artigo 5º da CF/1988, que, por isso, restou violado em sua literalidade". (...)
>
> Prevaleceu, contudo, a tese do relator dos embargos, que obteve a adesão da maioria dos integrantes da SDI-1. Para o ministro decano do TST, Vantuil Abdala, a possibilidade de ressarcimento do dano moral é fundamental para o trabalhador, o que "recomenda extrema cautela em sua aplicação". A possibilidade de adequar o valor da indenização - seja por seu valor irrisório ou exorbitante - tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), lembrou Vantuil. "Penso que devemos adotar a posição de reconhecer a possibilidade de conhecer o recurso relativamente ao valor da indenização por dano moral com base no artigo 5º, inciso V, da Constituição", afirmou.
>
> Além dos ministros Carlos Alberto e Vantuil Abdala, a tese majoritária contou com a adesão do vice-presidente do TST, ministro Rider de Brito, e dos ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Peduzzi. A corrente contrária teve os votos dos ministros Lelio Bentes Corrêa (o primeiro a divergir), Moura França, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria

Weber e Vieira de Mello Filho. O ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento por encontrar-se impedido. (EEDRR 530/1999-043-15-00.8)

Na esteira desse posicionamento, que objetiva a uniformização dos valores referentes ao pagamento de indenizações resultantes do dano moral, tomando como parâmetros os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vislumbra-se possível afronta ao comando do artigo 944 do Código Civil, a recomendar que se dê seguimento ao recurso para melhor exame.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / INÉPCIA DA INICIAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RESCISÓRIA / PRESSUPOSTO PROCESSUAL / REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO / INTERESSE PROCESSUAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RESCISÓRIA / LEGITIMIDADE ATIVA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / COISA JULGADA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / APLICABILIDADE/CUMPRIMENTO.

A análise de admissibilidade do recurso de revista, quanto aos temas acima relacionados, mostra-se desnecessária, nos termos da Súmula 285.

CONCLUSÃO

Recebo o recurso de revista.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Instância Superior.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2014.

LUIZ EDUARDO GUNTHER
Desembargador Vice-Presidente Regimental

rlt